

**DECISÃO DO PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO SINDICATO DOS
REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DA BAHIA – SIRCEB**

INTERESSADOS:

Marcelo Pedra Nunes - Representante da Chapa 1 - Reconstrução
Fernando José Goulart Mota - membro da Chapa 1 - Reconstrução
Herval Dórea da Silva - membro da Chapa 1 - Reconstrução

Marcos Vinícius Nascimento Conceição - representante da Chapa 2 - Master

1. DA TEMPESTIVIDADE DAS IMPUGNAÇÕES

Tendo em vista que o Edital de Aviso de Recebimento de Chapa, publicado no dia 22/10/2025, fixou o prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar da publicação, para impugnação de chapa ou de candidato, considera-se a tempestividade das impugnações apresentadas pelo Sr. Fernando José Goulart Mota, membro da Chapa 1 – Reconstrução, e pelo Sr. Marcos Vinícius Nascimento Conceição, representante da Chapa 2 – Master.

2. RELATÓRIO

Trata-se de:

2.1. Impugnação de candidaturas apresentada por Fernando José Goulart Mota, membro da Chapa 1 – Reconstrução, protocolada no dia 24/10/2025, fls. 116/120, visando a declaração de inelegibilidade de todos os membros da Chapa 2 - Master, em razão do descumprimento estatutário quanto à obrigatoriedade do pagamento da contribuição assistencial e da ausência da declaração de que não incorre em inelegibilidade.

O impugnante fundamenta suas alegações e pedidos no art. 21, “f” do Estatuto do Sirceb; na Convenção Coletiva de Trabalho registrada sob o nº BA000293/2024; no Tema de Repercussão Geral 935, julgado pelo STF; e no artigo 3º do Regulamento Eleitoral.

2.1.1. Da resposta:

A Chapa 2 – Master, protocolou sua resposta no dia 29/10/2025, fls. 122/134, na qual alega total desconhecimento da cobrança da contribuição assistencial e acusa o sindicato pela ausência de comunicação formal e transparência das obrigações dos associados; afirma que nunca houve cobrança dos associados quanto ao pagamento da contribuição assistencial; considera que a entrega de documentos na recepção do sindicato, mediante protocolo, é o suficiente para atestar a análise documental e dar quitação do recebimento de toda a documentação exigida para participação no pleito eleitoral; afirma que nunca houve disponibilização do regulamento eleitoral para o

quadriênio 2026/2030; reclama não ter tido a oportunidade de saneamento de pendências no prazo estatutário de 48 horas.

2.2. Impugnação do candidato pertencente à Chapa 1 - Reconstrução, apresentada por Marcos Vinícius Nascimento Conceição, representante da Chapa 2 – Master, protocolada no dia 30/10/2025, fls. 135/145, visando a exclusão do Sr. HERVAL DÓREA DA SILVA do pleito, sob o argumento de que o candidato não estaria cumprindo seus deveres estatutários e legais na condução da entidade sindical, especialmente, quanto à convocação das assembleias gerais e ao fornecimento de informações financeiras do Sirceb.

O impugnante fundamenta suas alegações e pedidos nos artigos 3º e 9º do Estatuto do Sirceb e nos artigos 5º, XXXIII; 8º, I e V; e 37, caput da Constituição Federal.

2.2.1. Da resposta:

A chapa 1 – Reconstrução, protocolou sua resposta no dia 10/11/2025, fls. 147/166, afirmando o cumprimento estatutário, em especial, quanto à publicidade da convocação para as assembleias, nos termos do art. 10, § 3º do Estatuto Sindical; informa que os integrantes da Chapa 2 - Master, não teriam direito à participação das discussões e direito a voto em razão da inadimplência com a contribuição assistencial patronal; informa que, mesmo sem direito à decisão, os membros da Chapa Master foram convocados para participação da assembleia que decidiu o valor da contribuição assistencial, conforme a cópia do e-mail acostado; junta prova da disponibilização do Regulamento Eleitoral e demais documentos que compõem o procedimento eleitoral no site sindical; junta cópia de conversa pelo WhatsApp com envio de todos os documentos que regulamentam o processo eleitoral para a advogada da Chapa Master; junta cópia de conversas por e-mail na qual um dos membros da Chapa Master demonstra total conhecimento da obrigatoriedade do pagamento da contribuição assistencial; junta cópia de conversa por e-mail com envio da situação financeira do Sirceb a um dos membros da Chapa Master.

3. DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS

I. Fls. 129/132 e 142/145 - E-mails com conversas entre o Sr. Rodrigo Duarte, membro da Chapa Master, e o atual presidente do Sirceb.

II. Fls. 133 - Cópia do Requerimento de Registro de Chapa.

III. Fls. 134 - Recibo de Registro de Chapa.

IV. Fls. 157 e 158 – Publicidade, em dois jornais, da convocação para a Assembleia Geral Extraordinária do Sirceb, realizada no dia 18/03/2024, para tratar de Convenção Coletiva de Trabalho e definição do valor da taxa assistencial do período 2024/2025.

V. Fls. 159 - E-mail encaminhado, no dia 13/03/2024, aos integrantes da Chapa 2 – Master, convocando para a AGE mencionada acima.

VI. Fls. 160 - Tela do site sindical contendo exposição dos seguintes documentos: Estatuto, Regimento Interno, Convenção Coletiva de Trabalho, Regulamento Eleitoral, Edital de Convocação, Modelo de Declaração de Empresa Associada e Modelo de Requerimento de Registro de Chapa.

VII. Fls. 161 e 162 - Conversa de WhatsApp com a advogada da Chapa 2 - Master, antes do término do prazo de inscrição de chapa, por meio da qual foram enviados todos os instrumentos reguladores do processo eleitoral da entidade.

VIII. Fls. 163 e 164 - Conversa por e-mail com um dos membros da Chapa 2 - Master, Sr. Rodrigo Duarte, na qual se insurge contra o pagamento e afirma que já avisou várias vezes que sua empresa não faz parte da Fecomércio.

4. DA FUNDAMENTAÇÃO

4.1. MÉRITO

Na ordem da instrução do procedimento eleitoral, temos que a impugnação de candidaturas apresentada por Fernando José Goulart Mota, membro da Chapa 1 – Reconstrução, de fls. 116 a 120, pretende a declaração de inelegibilidade de todos os membros da Chapa 2 - Master, em razão do descumprimento estatutário quanto à obrigatoriedade do pagamento da contribuição assistencial e da ausência da declaração de que não incorre em inelegibilidade.

No que tange à legalidade da fixação da referida contribuição assistencial, dispõe o art. 513, “e”, da CLT:

*“Art. 513. São prerrogativas dos sindicatos:
e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas.”*

Sendo, ainda, sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em 11 de setembro de 2023, no julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 935:

“Decisão: O Tribunal, por maioria, acolheu o recurso com efeitos infringentes, para admitir a cobrança da contribuição assistencial prevista no art. 513 da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive aos não filiados ao sistema sindical, assegurando ao trabalhador o direito de oposição, nos termos do voto do Relator, [...]. Foi

alterada, por fim, a tese fixada no julgamento de mérito, nos seguintes termos (tema 935 da repercussão geral): "É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição" [...] Plenário, Sessão Virtual de 1.9.2023 a 11.9.2023."

Observa-se, também, que a contribuição pode ser imposta não apenas aos empregados, mas a todas as empresas da categoria, filiadas ou não aos respectivos sindicatos, independentemente do regime tributário, desde que resguardado o direito à oposição, conforme a jurisprudências abaixo:

"CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. EMPREGADORA NÃO SINDICALIZADA. TEMA 935 DE REPERCUSSÃO GERAL. A contribuição assistencial pode ser cobrada de todos os integrantes das categorias, sindicalizados ou não, com base no princípio da solidariedade, pois o sindicato representa e defende os interesses de todos, desde que assegurado o direito de oposição, conforme o Tema de Repercussão Geral 935 do STF. (TRT-4 - ROT: 00201463220245040019, Data de Julgamento: 16/10/2024, 2ª Turma)

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA E CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. PROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME Recurso ordinário interposto pela Federação Baiana de Saúde e Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Saúde da Região de Feira de Santana contra sentença que indeferiu o pedido de justiça gratuita e a cobrança de contribuição assistencial patronal. Pedido principal: Concessão de justiça gratuita e condenação da reclamada ao pagamento de contribuição assistencial patronal prevista em convenção coletiva de trabalho (CCT), com base no art. 513, e, da CLT e Tema 935 do STF. Decisão recorrida: Indeferimento do pedido de justiça gratuita, por falta de comprovação da hipossuficiência das entidades sindicais, e

indeferimento da cobrança da contribuição assistencial, por ausência de prova do direito de oposição da reclamada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. As questões em discussão consistem em: (i) se os sindicatos recorrentes fazem jus ao benefício da justiça gratuita, considerando a jurisprudência do TST e a tese deste TRT sobre isenção de despesas processuais para sindicatos substitutos processuais em demandas coletivas; e (ii) se a reclamada deve pagar contribuição assistencial patronal, tendo sido-lhe garantido o direito de oposição à contribuição em três momentos distintos: prazo da convenção, prazo posterior ao envio de e-mail de cobrança e prazo após a publicação da ratificação da CCT no site da entidade sindical, à luz do Tema 935 do STF e da jurisprudência do TST e deste TRT sobre contribuição assistencial patronal.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Quanto à justiça gratuita, ficou reconhecida a inaplicabilidade da tese deste TRT sobre isenção de despesas processuais para sindicatos substitutos processuais em demandas coletivas, pois os recorrentes não atuavam como substitutos processuais. Contudo, considerou que documentos juntados aos autos comprovam a hipossuficiência dos sindicatos autores.

4. Com relação à contribuição assistencial, foi aplicado o Tema 935 do STF, estendendo-o às categorias econômicas, e entendeu que o direito de oposição foi garantido à reclamada em três oportunidades, sem que esta o exercesse. O Tribunal também considerou irrelevantes possíveis irregularidades na CCT, como a ausência do tópico sobre contribuição patronal no edital de convocação, a pouca quantidade de presentes à audiência e a falta de registro no Ministério Público do Trabalho.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso provido parcialmente para conceder a justiça gratuita e condenar a reclamada ao pagamento da contribuição assistencial patronal. Fixação de honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor devido. Tese de julgamento: "1. Os sindicatos recorrentes fazem jus ao benefício da justiça gratuita, mesmo sem atuarem como substitutos processuais em demanda coletiva, ante a

*comprovação de sua hipossuficiência financeira.
2. A contribuição assistencial patronal prevista em CCT é
devida pela reclamada, mesmo não sindicalizada, uma vez
que o direito de oposição foi devidamente assegurado e não
exercido, nos termos do Tema 935 do STF e jurisprudência
do TST". (TRT-5 - ROT: 00003022320245050196, Relator:
LUIZA APARECIDA OLIVEIRA LOMBA, Primeira Turma -
Gab. Des. Luíza Aparecida Oliveira Lomba)*

Restando, então, amparada a fixação da contribuição assistencial pela entidade sindical, conforme dispõe a alínea "k" do parágrafo único do artigo 1º do Estatuto Sindical:

"Artigo 1º -

***Parágrafo único** – São prerrogativas constitucionais e
objetivos institucionais do Sindicato:*

*k) fixar as contribuições para custeio do Sindicato
(Contribuição Confederativa, art. 8º, inciso IV, da
Constituição Federal, e Contribuição Assistencial, art. 513,
"e", da CLT), devida por todos os integrantes da categoria
econômica."*

Em complemento, a Convenção Coletiva registrada no Ministério do Trabalho, em 15/05/2024, sob o nº BA000293/2024, fixou o recolhimento da Taxa de Contribuição Assistencial Patronal, a sua forma de recolhimento e oposição:

**"CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – TAXA
ASSISTENCIAL PATRONAL**

*Com fundamento no art. 513, alínea "e", da CLT, deverão as
empresas integrantes da categoria econômica abrangidas por
esta convenção, recolher 01 (uma) Taxa de Contribuição
Assistencial Patronal, em favor do SIRCEB, no valor de
R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) até o dia 10 de julho de
2024.*

PARÁGRAFO PRIMEIRO: *O pagamento da taxa deverá ser
realizado, preferencialmente, através de depósito
identificado, DOC, TED ou pix, para conta corrente do
SIRCEB, na Caixa Econômica Federal, Agência nº 29-76-9 e*

Conta Corrente nº 119371-6 ou junto a Tesouraria do Sindicato.

PARÁGRAFO SEGUNDO: *Será devida a contribuição Assistencial por cada CNPJ, seja matriz ou filial.*

PARÁGRAFO TERCEIRO: *A oposição para o pagamento da Taxa Assistencial Patronal deverá ser realizada em até 30 dias do registro dessa convenção coletiva, através do e-mail: secretariasirceb@gmail.com ou na sede do sindicato através de requerimento por escrito.*

Neste particular, importa destacar que, ainda que na condição de inadimplentes com o pagamento da contribuição assistencial patronal, os membros da Chapa Master foram convocados para participarem da Assembleia Geral Extraordinária, que ocorreu no dia 18/03/2024, para deliberarem sobre a concessão de poderes ao Sirceb para celebrar as Convenções Coletivas de Trabalho, referente ao período 2024/2025, e para definição do valor da taxa assistencial, também, do período 2024/2025, conforme o documento de fl. 159, sendo a convocação ignorada por todos os membros do grupo que, também, não apresentaram qualquer manifestação formal de oposição à contribuição assistencial, dentro do prazo legal e convencionalmente estabelecido de 30 (trinta) dias, estabelecido no § 3º da Cláusula 31 da Convenção Coletiva de Trabalho:

“CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – TAXA ASSISTENCIAL PATRONAL

PARÁGRAFO TERCEIRO: *A oposição para o pagamento da Taxa Assistência Patronal deverá ser realizada em até 30 dias do registro dessa convenção coletiva, através do e-mail secretariasirceb@gmail.com ou na sede do sindicato através de requerimento por escrito.*

Por sua vez, o art. 21, parágrafo primeiro, alínea “f” do Estatuto do Sirceb estabelece o pagamento da contribuição como condição *sine qua non*, para a validação do registro de candidatura, o que deve ocorrer até a data do registro de chapa:

“Artigo 21-

Parágrafo primeiro – *Para votar é preciso ser representante-eleitor, devidamente credenciado e, para ser votado, o candidato deve integrar a categoria econômica representada pelo sindicato e:*

f) ter quitação da contribuição associativa e da contribuição assistencial, fixada em Convenções Coletivas, até a data do registro de chapa;”

Assim, a alegação de desconhecimento da obrigação não encontra amparo fático ou jurídico, uma vez que, além de terem sido convocados para a assembleia geral, tomaram conhecimento dos assuntos pautados e permitiram que o prazo transcorresse regularmente, sem qualquer medida formal por parte dos interessados, tornando **definitiva a exigibilidade da contribuição assistencial patronal** para fins de elegibilidade.

Contudo, em sua resposta, a Chapa 2 – Master, em fls. 122 a 134, se insurge quanto à exigência do pagamento da contribuição assistencial patronal para participação do pleito eleitoral, alegando seu desconhecimento e acusando o Sindicato pela ausência de publicidade a respeito, porém, em fls. 164, o que se vê é um dos membros da chapa Master, Sr. Rodrigo Duarte, se insurgindo contra o pagamento da contribuição assistencial e declarando que já informou “várias vezes” que sua empresa não faz parte da Fecomércio e sim do Sirceb.

Além disso, em fls. 160 a 162, o que se verifica é a disponibilização de todos os documentos institucionais e regulatórios do processo eleitoral no site da entidade e o seu envio à advogada constituída pela Chapa Master, por meio de WhatsApp, o que afasta totalmente a alegação de desconhecimento da exigência do pagamento da referida contribuição para concorrer ao processo eleitoral em curso.

Por sua vez, a Chapa 2 – Master - apresenta impugnação à candidatura do Sr. Herval Dórea da Silva, sob o argumento de que o candidato, atual Diretor-Presidente do Sindicato dos Representantes Comerciais no Estado da Bahia – Sirceb, não estaria cumprindo seus deveres estatutários e legais na condução da entidade, especialmente quanto à convocação das assembleias gerais e ao fornecimento de informações financeiras da entidade.

Quanto à realização das assembleias, assim estabelece o art. 10, § 3º do Estatuto do Sirceb:

“Artigo. 10 – A Assembleia Geral reunir-se-á:

I.

II.

Parágrafo terceiro: *As reuniões de assembleia geral serão realizadas mediante convocação, por edital fixado na sede do Sindicato ou na Federação do Comércio do Estado da Bahia, com resumo publicado em jornal de grande circulação na base territorial do Sindicato, com antecedência mínima de*

08 (oito) dias, ou através de correspondência enviada a cada associado por meio de AR – Aviso de recebimento.”

Observa-se que o próprio impugnante, em fl. 137, reconhece que a gestão utilizou como meio de divulgação os previstos no art. 10 do Estatuto Sindical, se insurgindo, no entanto, pelo fato de que os membros do seu grupo não receberam a convocação por e-mail, o que não encontra amparo estatutário.

A Impugnação expõe opinião subjetiva quanto aos meios de publicidade estabelecidos pelo Estatuto do Sirceb e não demonstra que as exigências do art. 10 do Estatuto não foram cumpridas, bem como não demonstra o alegado tratamento discriminatório aos membros do grupo Master.

O Art. 373 do Código de Processo Civil estabelece a distribuição do ônus da prova determinando que cabe ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito:

*“Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;”*

A Chapa 2 – Master, ao alegar ausência de publicidade, omissão de documentos e suposta falta de prestação de contas, **não produziu qualquer prova capaz de demonstrar a veracidade de tais afirmações**, limitando-se a alegações genéricas.

O conjunto probatório dos autos, ao contrário, demonstra **ampla publicidade, envio de documentos, disponibilização em site oficial e atendimento das solicitações realizadas**, razão pela qual não há suporte probatório para acolhimento das alegações do impugnante.

Ademais, em suas manifestações, a Chapa master não apresentou prova do recolhimento da contribuição assistencial patronal por parte dos seus membros, resultando em confissão de inadimplência com o referido pagamento, contrariando frontalmente ao disposto art. 4º do Estatuto do Sirceb:

*“Artigo 4º - São deveres dos associados:
I. Pagar, nos prazos estipulados, as contribuições associativas e confederativas, bem como quaisquer outras fixadas pela Assembleia Geral ou previstas em lei, em especial a Lei nº 4.886/1965.”*

Resultando no fato impeditivo previsto no § 4º do art. 9º e na alínea “f” do § 1º do art. 21, ambos do Estatuto Sindical:

“Artigo 9º - A Assembleia Geral, composta pelos associados, é o órgão máximo da estrutura hierárquica do Sindicato, com atribuição de:

.....

.....

Parágrafo quarto – *O Associado somente poderá participar das discussões e exercer o direito de voto se estiver no gozo de seus direitos e quite com as contribuições.*

Artigo 21 -

Parágrafo primeiro- *para votar é preciso ser representante-eleitor, devidamente credenciado e, para ser votado, o candidato deve integrar a categoria econômica representada pelo Sindicato e:*

f) ter quitação da contribuição associativa e da contribuição assistencial, fixada em Convenções Coletivas, até a data do registro de chapa;”

Dessa feita, ainda que a gestão do Sirceb realizasse convocação por e-mail, de certo os membros da Chapa 2 – Master, não estariam aptos a discutirem os assuntos e a exercerem o direito de voto.

O representante da Chapa Master também alega que o presidente do sindicato não atendeu seus pedidos de prestação de contas da entidade via e-mail, contudo se verifica o atendimento em fls. 165 e 166, embora sua legitimidade para discussão do assunto esteja prejudicada em razão da sua inadimplência com as obrigações estatutárias e, ainda, caiba ao Conselho Fiscal a fiscalização da gestão orçamentária e financeira do Sindicato, conforme previsto no art. 19 do Estatuto do Sirceb:

“Artigo 19 – O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da gestão orçamentária e financeira do Sindicato, composto de 03 (três) membros efetivos e 02 (dois) suplentes, eleitos juntamente com a Diretoria e Delegados Representantes, pela Assembleia Geral, para um mandato de 04 (quatro) anos.”

E, ainda, no art. 9º, V do Estatuto Sindical está previsto:

“Artigo 9º - A assembleia Geral, composta pelos associados, é o órgão máximo da estrutura hierárquica do Sindicato, com a atribuição de:

V. deliberar sobre a tomada e a aprovação das contas da Diretoria e a proposta orçamentária.

***Parágrafo quarto** – O associado somente poderá participar das discussões e exercer o direito de voto se estiver em gozo de seus direitos e quites com suas contribuições”.*

A impugnação também alega a ausência de Comissão Eleitoral Independente.

Contudo, a referida comissão não está prevista no Estatuto e nem no Regulamento Eleitoral do Sicerb, conforme as seguintes disposições do Regulamento Eleitoral:

*“ **Artigo 6º** - A impugnação da chapa ou de candidatos poderá ser feita até o 5º dia útil seguinte ao da publicação da relação de chapas registradas, por candidato ou por associado, em petição fundamentada **dirigida ao Presidente do Sindicato**.*

§1º - Protocolada a impugnação e ouvido o impugnado, o presidente decidirá....”

*“**Artigo 7º** - A Mesa Receptora/Apuradora, designada pelo Presidente do Sindicato, será integrada por um presidente, dois mesários e um suplente.”*

Dessa forma, a inexistência de Comissão Eleitoral é conduta regular e em conformidade com o Regulamento Eleitoral vigente.

Quanto à alegação de que a entrega de documentos na recepção do sindicato equivaleria à análise e validação da documentação eleitoral, esclarece-se que a mera entrega física não substitui a verificação formal das condições de elegibilidade, tampouco supre o cumprimento das exigências estatutárias - especialmente a comprovação de quitação das contribuições obrigatórias.

Assim, não houve qualquer irregularidade na atuação da administração sindical, que corretamente exigiu o cumprimento das condições previstas no Estatuto para participação no processo eleitoral.

Diante de todo o exposto, resta comprovado que a Chapa 2 - Master não cumpriu requisito indispensável para participação no pleito, consistente na quitação das contribuições assistenciais patronais até a data de registro, conforme determina expressamente o Estatuto do Sirceb, restando prejudicado, inclusive, o pleito pelo prazo para saneamento da ausência da declaração de que não incorre em inelegibilidade, em razão da ausência de legitimidade estatutária para votar e ser votado.

A documentação acostada comprova que todas as assembleias foram convocadas conforme dispõe o art. 10, §3º do Estatuto, que as informações financeiras solicitadas foram prestadas, e que não há previsão estatutária ou legal de comissão eleitoral independente, sendo legítima a condução do processo eleitoral pelo Presidente, nos termos do Regulamento Eleitoral.

Ademais, verifica-se que todos os meios de publicidade, comunicação e transparência foram devidamente observados pela atual gestão, não havendo qualquer elemento que enseje reconhecimento de vício ou irregularidade.

Assim, à impugnação apresentada contra o Sr. Herval Dórea da Silva, não encontra respaldo fático ou jurídico e carece de fundamento, devendo ser julgada improcedente.

5. DISPOSITIVO

Frente aos dispositivos legais e às provas acostadas, resolvo o mérito acolhendo as impugnações apresentadas.

Julgo procedente a impugnação apresentada pela Chapa 1 – Reconstrução, apresentada contra a Chapa 2 – Master, diante da ausência de cumprimento de requisito estatutário de elegibilidade, previsto no artigo 21, § 1º, “f” do Estatuto do Sirceb, com os efeitos previstos no Estatuto e no Regulamento Eleitoral da entidade sindical, declarando a inelegibilidade de todos os membros da Chapa 2 - Master.

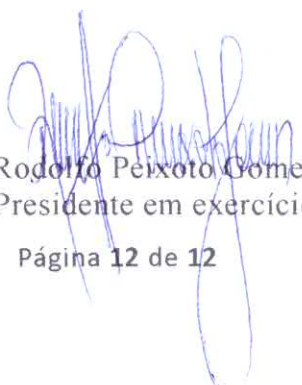
Julgo Improcedente a Impugnação apresentada pela Chapa 2 – Master, em razão da condição de inadimplente de todos os seus membros na ocasião do requerimento do registro de chapa, bem como em razão da ausência de provas que demonstrem o descumprimento de normas estatutárias e institucionais pelo impugnado.

Mantenho a candidatura do Sr. Herval Dórea da Silva na Chapa 1 – Reconstrução, assegurando sua participação no processo eleitoral do Sirceb – Gestão 2026/2030.

Comunique-se aos interessados.

Publique-se.

Salvador, 14 novembro de 2025


Rodolfo Peixoto Gomes
Presidente em exercício